



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.585 - RN (2007/0048756-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) - RN001793
AGRAVADO : JOSÉ IVANALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN001834

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO À CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL DESSE RECEBIMENTO RECONHECIDA NO CASO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A devolução dos autos para cumprimento do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe quando o tema ventilado no recurso especial é apreciado por este Tribunal tem solução distinta da que é dada em recurso com repercussão geral examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Suprema Corte reconheceu a existência de limitação temporal no pagamento, do percentual de 11,98% aos servidores públicos, decorrente da conversão da moeda em URV, em contrariedade ao caso examinado por este STJ à luz da jurisprudência predominante.

3. Com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve ser reconsiderado o *decisum* objeto de impugnação no RE, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, para reconhecer a existência de limitação temporal na percepção de valores referentes ao índice de conversão dos vencimentos em URV, cujo termo se dará com o advento de reestruturação da carreira, nos termos do acórdão proferido pelo STF em recurso com repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, reconsiderar o *decisum* objeto de impugnação no RE, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, para reconhecer a existência de limitação temporal na percepção de valores referentes ao índice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conversão dos vencimentos em URV, cujo termo se dará com o advento de reestruturação da carreira, nos termos do acórdão proferido pelo STF em recurso com repercussão geral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.585 - RN (2007/0048756-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) - RN001793
AGRAVADO : JOSÉ IVANALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN001834

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, inconformado com a decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, interpôs recurso extraordinário, cuja tramitação foi sobrestada pela Vice-Presidência desta Corte, em decorrência de repercussão geral reconhecida no **RE n. 561.836/RN**, que trataria do tema versado neste feito.

Na decisão impugnada, proferida por este Tribunal Superior, foi mantido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que reconheceu o seguinte: 1) a concessão, aos servidores públicos, do percentual referente à conversão da moeda em URV, somente incorreria em prescrição quando se tratasse de prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não o próprio direito postulado; 2) a Lei n. 8.880/1994, que instituiu a URV como padrão monetário, deveria ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos (federais, estaduais, distritais ou municipais); 3) impossibilidade de compensação dos valores decorrentes da conversão dos vencimentos em URV; 4) inexistência de limitação temporal no recebimento de tais valores.

Com o julgamento do referido recurso (RE n. 561.836/RN), vieram-me os autos conclusos em observância ao art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, a fim de permitir, se for o caso, juízo de retratação do julgamento, com a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.585 - RN (2007/0048756-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL RELATIVO À CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL DESSE RECEBIMENTO RECONHECIDA NO CASO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, PELO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A devolução dos autos para cumprimento do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe quando o tema ventilado no recurso especial é apreciado por este Tribunal tem solução distinta da que é dada em recurso com repercussão geral examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Suprema Corte reconheceu a existência de limitação temporal no pagamento, do percentual de 11,98% aos servidores públicos, decorrente da conversão da moeda em URV, em contrariedade ao caso examinado por este STJ à luz da jurisprudência predominante.

3. Com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve ser reconsiderado o *decisum* objeto de impugnação no RE, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, para reconhecer a existência de limitação temporal na percepção de valores referentes ao índice de conversão dos vencimentos em em URV, cujo termo se dará com o advento de reestruturação da carreira, nos termos do acórdão proferido pelo STF em recurso com repercussão geral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Senhores Ministros, este caso, sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n. 561.836/RN, foi devolvido pela Vice-Presidência, em observância ao art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, porque efetivado o julgamento do referido recurso pelo STF.

Segundo a decisão proferida pela Vice-Presidência, o acórdão proferido por este STJ, no agravo regimental, mostrou-se divergente daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exarado pela Suprema Corte, porquanto conclusivamente manteve o *decisum* que negou seguimento ao recurso especial e, conseqüentemente, entendeu que o Tribunal de origem agiu corretamente ao afastar a limitação temporal para o pagamento do percentual resultante da conversão dos vencimentos dos servidores em URV.

Somente nesse ponto, o STF, contrariamente à jurisprudência firmada por esta Corte, **reconheceu a existência de tal limitação temporal (na percepção de valores referentes ao índice de conversão da moeda em URV), que se consubstanciaria nos casos em que houvesse uma reestruturação da carreira.**

Com efeito, como destacou a decisão que determinou a devolução destes autos, a ementa do referido julgado contém o seguinte teor (fl. 367):

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República.

Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo *ad quem* para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte." (RE 561.836, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe de 10/02/2014; sem grifos no original)

À vista do exposto, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, **reconsidero o *decisum* objeto de impugnação no RE, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, para reconhecer a existência de limitação temporal na percepção de valores referentes ao índice de conversão dos vencimentos em em URV, cujo termo se dará com o advento de reestruturação da carreira, nos termos do acórdão proferido pelo STF em recurso com repercussão geral.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0048756-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 932.585 / RN**

Números Origem: 1050201060 20060055900

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) - RN001793
RECORRIDO : JOSÉ IVANALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN001834

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S) - RN001793
AGRAVADO : JOSÉ IVANALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN001834

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, reconsiderou o decisum objeto de impugnação no RE, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente, para reconhecer a existência de limitação temporal na percepção de valores referentes ao índice de conversão dos vencimentos em URV, cujo termo se dará com o advento de reestruturação da carreira, nos termos do acórdão proferido pelo STF em recurso com repercussão geral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.